



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04300/11

Objeto: Prestação de Contas de Fundo Municipal
Relator: Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho
Ente: Fundo Municipal de Saúde de Boa Ventura
Interessados: Carmem Lúcia Alves de Carvalho

Ementa: Prestação de Contas de Fundo Municipal. Fundo Municipal de Saúde de Boa Ventura. Exercício de 2010. Julga-se regular com ressalvas. Recomendações.

Acórdão AC1 TC 691/2013

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos eletrônicos da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Boa Ventura, sob a responsabilidade da Sra. Carmem Lúcia Alves de Carvalho, referente ao exercício financeiro de 2010.

A Unidade Técnica de Instrução, após realização de diligência, no período de 11 a 15/06/2012, observou, no relatório de fls. 31/37, seguintes aspectos:

- Que este fundo foi criado pela Lei Municipal nº 072/95 de 27/06/1995 (DOC TC 13.806/12), com natureza jurídica de Fundo, tem como objetivo criar condições financeiras e de gerência dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações de saúde, executadas ou coordenadas pela Secretaria Municipal de Saúde, compreendendo o atendimento à saúde, universalizado, integral, regionalizado e hierarquizado, a vigilância sanitária, vigilância epidemiológica, o controle e a fiscalização das agressões ao meio ambiente;
- Durante o exercício, foram administrados recursos da ordem de R\$ 2.022.492,33, sendo R\$ 1.166.777,07, oriundos de transferências do orçamento da seguridade social, conforme o art. 30, VII da CF e R\$ 855.715,26, oriundos de repasse de recursos da Administração Direta Municipal;
- A despesa empenhada superou a despesa fixada em R\$ 27.843,66, valor que equivale 1,37% da despesa fixada;
- O Balanço Financeiro apresenta saldo para o exercício seguinte de R\$ 55.682,36, contudo, insuficiente para quitar os compromissos de curto prazo (R\$ 161.116,84);
- O percentual aplicado em ações e serviços públicos de saúde correspondeu a 19,61%, atendendo ao mínimo exigido constitucionalmente que corresponde a 15%;
- Não há registro de denúncias relativas ao exercício analisado.

Além dos aspectos supracitados, foram constatadas irregularidades, que após análise de defesa, permaneceram as seguintes:

1. Déficit na execução orçamentária no valor de R\$ 38.851,33, em desobediência ao estabelecido no art. 1º, § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

2. Despesas sem licitação no valor de R\$ 146.683,83¹, correspondendo a 7,12% da despesa orçamentária total;
3. Déficit financeiro de R\$ 105.434,48;
4. Incorreta classificação de despesas no elemento de despesa 36 – outros serviços de terceiros – pessoa física, prejudicando e dificultando a análise das despesas com pessoal²;
5. Obrigações patronais do Regime Geral Previdenciário não contabilizado, no valor de R\$ 207.250,78;
6. Não atendimento integral das determinações da RN - 05/2005, no que concerne a ausência de informações/registros sobre a substituição de peças de veículos e outros itens nos relatórios entregues à Auditoria.

Encaminhados os autos ao Ministério Público Especial, aquele opinou pela:

- a) **IRREGULARIDADE DAS CONTAS de 2010** da gestora do Fundo Municipal da Saúde de Boa Ventura, Sr.^a **Carmem Lúcia Alves de Carvalho**, conforme o art. 16, III, b e c da LOTC/PB, com cominação da **MULTA PESSOAL** com fulcro nos inc. II e III do art. 56;
- b) baixa de **RECOMENDAÇÃO** expressa ao atual gestor do Fundo Municipal da Saúde de Boa Ventura no sentido de evitar incorrer nas irregularidades aqui verificadas e
- c) **REPRESENTAÇÃO** ao Ministério Público Estadual e à Receita Federal do Brasil para as medidas cabíveis nas respectivas alçadas de atuação.

É o relatório, informando que foram procedidas as notificações dos interessados para a sessão.

VOTO DO RELATOR

Considerando os argumentos e informações da defesa, entendo que as incorreções remanescentes nos autos não são suficientes para macular *in totum* as contas da gestora, contudo, merecem ressalvas. Assim sendo, voto no sentido de que esta Egrégia Câmara:

¹¹ Despesas não licitadas:

Nome do Credor	Objeto	Empenhado (R\$)	Pago(R\$)
1 - FARMA FRANCO	Medicamentos	8.137,55	8.137,55
2 - FRANCISCO DE ASSIS GARCIA DO NASCIMENTO	Combustível	63.905,20	60.369,20
3 - LUCIANO LUCENA DA SILVA-DISTRIFARMA	Medicamentos	9.645,95	9.645,95
4 - M. BERNARDINO & FILHOS LTDA.	Combustíveis	26.607,66	26.607,66
5 - SAÚDE DENTAL COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA	Medicamentos	38.387,47	26.726,97
Total		146.683,83	131.487,33

Fonte: Doc TC 13817/12

Nota: De acordo com a defesa e confirmações do SAGRES, constam procedimentos licitatório do exercício de 2009 para contratação dos credores de nº 2, 4 e 5, quais sejam: Tomada de Preços 01/2009, 14/2009 e Convite 05/2009, respectivamente.

² O órgão de instrução entende que serviços de terceiros, como médicos, dentistas, auxiliar de enfermagem, atendente de PSF e enfermeira, resultam em gastos que devem ser incluídos como despesas de pessoal, por apresentarem uma relação empregatícia, caracterizando continuidade, onerosidade, pessoalidade e subordinação;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1. **Julgue Regular com Ressalvas** a prestação de contas da gestora do Fundo Municipal da Saúde de Boa Ventura, exercício de 2010, Sr.^a **Carmem Lúcia Alves de Carvalho**;
2. **Recomende** ao atual gestor do Fundo Municipal da Saúde de Boa Ventura adoção de providências no sentido de evitar incorrer nas irregularidades aqui verificadas, bem como obediência aos princípios norteadores da Administração Pública e às normas infraconstitucionais pertinentes.

É o voto.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA

ACORDAM os membros integrantes da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, em sessão realizada nesta data em:

1. **Julgar Regular com Ressalvas** a prestação de contas da gestora do Fundo Municipal da Saúde de Boa Ventura, exercício de 2010, Sr.^a **Carmem Lúcia Alves de Carvalho**;
2. **Recomendar** ao atual gestor do Fundo Municipal da Saúde de Boa Ventura adoção de providências no sentido de evitar incorrer nas irregularidades aqui verificadas, bem como obediência aos princípios norteadores da Administração Pública e às normas infraconstitucionais pertinentes.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.
João Pessoa, 21 de março de 2013.

Em 21 de Março de 2013



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arthur Paredes Cunha Lima

PRESIDENTE



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão

RELATOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Marclio Toscano Franca Filho

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO